

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800478-73.2025.8.19.0040

EMBARGANTE: RONAN DE SALLES JANUÁRIO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06, E 12, DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL.

I. Caso em exame

Acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Defensivo do ora Embargante para, mantendo sua condenação pela prática dos crimes em epígrafe, fixar o regime inicial semiaberto para a pena de detenção, resultando nas penas totais definitivas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 692 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

Pretensão de sanar apontado erro material no V. Acórdão.

III. Razões de decidir

Embargos de Declaração que merecem ser acolhidos, a fim de sanar o erro material apontado no Acórdão para, tão somente, constar, de forma expressa, a correta identificação e nomenclatura da arma de fogo apreendida, qual seja, “*Revólver Rossi, de calibre .38*”, mantendo-se o Julgado embargado nos seus demais termos.

IV. Dispositivo

EMBARGOS ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0800478-73.2025.8.19.0040, em que é Embargante Ronan de Salles Januário, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **ACOLHER OS EMBARGOS**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração, opostos do Acórdão contido no Doc. 000030 - que deu parcial provimento ao Recurso Defensivo do ora Embargante para, mantendo sua condenação pelos crimes dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03, na forma do 69, do Código Penal, fixar o regime inicial semiaberto para a pena de detenção, resultando nas penas totais definitivas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 692 DM, no valor unitário mínimo legal -, sanar apontado erro material (Doc. 000049).

Sustenta o ora Embargante que houve erro material quanto à identificação da arma de fogo apreendida.

Alega que *"(...) na conclusão do acórdão, por equívoco, constou erro material - "(...)ocasião em que os Agentes, após busca e revista no imóvel, encontraram fardo material ilícito, consistente em uma arma de fogo devidamente municiada (Revólver Taurus, de calibre .38)" e "(...) e de uma arma de fogo devidamente municiada (Revólver Taurus, de calibre .38)."(destaque em vermelho nosso)."*, salientando que, na verdade, a arma de fogo se trata de um revólver rossi, de calibre .38, como constatado nas provas técnicas e nos depoimentos dos policiais.

Pede, então, a correção do referido erro material.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da í. Dr^a Cristiane da Rocha Corrêa, manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para “(...) sanar o erro material constatado no acórdão, adequando a descrição da arma de fogo apreendida aos dados constantes dos autos.” (Doc. 000056).

VOTO

Assiste razão ao ora Embargante.

A Defesa Técnica alega a existência de erro material no Acórdão, quanto à correta descrição da arma de fogo apreendida.

Consoante a Ementa do Julgado embargado:

“(...)

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E 12, DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Apelante condenado pela prática dos crimes em epígrafe, nas penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado, e 692 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Absolvição pelo crime de tráfico ilícito de drogas, por ausência ou insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

III.1. A ausência de dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da quantidade de droga apreendida, embalada para venda, somadas às demais circunstâncias da prisão, indicam destinava-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição pelo delito do artigo 33,

caput, da Lei 11.343/06. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

III.2. Regime prisional semiaberto que se fixa para a pena de detenção, em observância ao artigo 33, do Código Penal, bem como às peculiaridades concretas, em especial, o fato de o Apelante ser reincidente (condenação definitiva descrita na anotação criminal nº 05, da FAC) e possuir maus antecedentes (condenação definitiva presente na anotação criminal nº 03 da FAC).

IV. Dispositivo

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(...)." (Doc. 000030).

O acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa é medida que se impõe.

Por isso que, no caso, o Julgado embargado apresentou evidente erro material quanto à identificação da arma de fogo apreendida, tratando-se, na verdade, de “Revólver Rossi, de calibre .38”, ao invés de “Revólver Taurus, de calibre .38”, como constou erroneamente no corpo do Acórdão.

Assim, os Embargos de Declaração merecem acolhimento, a fim de sanar o erro material apontado no Acórdão para, tão somente, constar, de forma expressa, a correta identificação e nomenclatura da arma de fogo apreendida, qual seja, “Revólver Rossi, de calibre .38”.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça (Doc. 000056):

“(...)

De fato, verifica-se que, na parte final do acórdão, houve a indicação de que o material ilícito consistiria em arma de fogo da marca Taurus, ao passo que os elementos probatórios constantes dos autos, em especial o auto de apreensão, o

laudo técnico e os depoimentos policiais, indicam tratar-se de revólver da marca Rossi.

A divergência, portanto, revela-se evidente e configura típico erro material, passível de correção por meio de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência consolidada, que admite o saneamento de inexatidões formais que não impliquem alteração do conteúdo decisório.

Ressalte-se que a correção pretendida não interfere na fundamentação nem na conclusão do julgado, limitando-se a restabelecer a fidelidade da decisão aos elementos fático-probatórios efetivamente constantes dos autos, o que se afigura não apenas possível, mas necessário à precisão do provimento jurisdicional.

Assim, uma vez constatada a incongruência entre a prova produzida e a descrição constante do acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos para proceder ao ajuste pontual, sanando o erro identificado.

(...)”.

Por tais motivos, voto por **ACOLHER OS EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material apontado no Acórdão para, tão somente, constar, de forma expressa, a correta identificação e nomenclatura da arma de fogo apreendida, qual seja, “Revólver Rossi, de calibre .38”, resultando nas seguintes retificações do Julgado embargado:

“(…)

*Assim é que, a Agente da lei Milena asseverou foi designada para o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência dos fatos, onde se encontrava o ora Apelante, ocasião em que os Agentes, após busca e revista no imóvel, encontraram farto material ilícito, consistente em uma arma de fogo devidamente municiada (**Revólver Rossi, de calibre .38**), droga (“maconha”) e considerável quantia em dinheiro (aproximadamente, R\$5.400,00), resultando em sua prisão em flagrante.*

(...)

No mesmo sentido, temos o depoimento do Agente da lei Marcelo, ratificando as declarações da Policial Milena, especialmente as circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante do Réu, na posse de droga (maconha), destinado para a mercancia ilícita, e de uma arma de fogo devidamente municiada (**Revólver Rossi, de calibre .38**). Aduziu que o Réu é integrante da facção criminosa “Comando Vermelho”, apontando-o como meliante já conhecido dos Policiais e preso em outras ocasiões.

(...)

Destaque-se a riqueza de detalhes nos depoimentos dos Policiais Milena e Marcelo, confirmando as circunstâncias da prisão em flagrante do Réu, na posse de todo o material ilícito apreendido, principalmente a droga (“maconha”) e uma arma de fogo devidamente municiada (**Revólver Rossi, de calibre .38**), tratando-se de Réu já conhecido daqueles, pelo envolvimento com a mercancia ilícita, inclusive preso em outras ocasiões.

(...)”.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA